

- 4) É relevante para a resposta às questões que figuram no ponto 3) o facto de o requerente demonstrar que será impossível e/ou ineficaz apresentar uma reclamação às autoridades e/ou interpor um recurso no Estado-Membro responsável?

(¹) Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší soud České republiky (República Checa) em 15 de junho de 2022 — EXTÉRIA, s. r. o./Správíme, s. r. o.

(Processo C-393/22)

(2022/C 359/36)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší soud České republiky

Partes no processo principal

Demandante: EXTÉRIA, s. r. o.

Demandado: Správíme, s. r. o.

Questão prejudicial

Deve o artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que o conceito de «contrato de prestação de serviços» inclui também um contrato-promessa (*pactum de contrahendo*) através do qual as partes se comprometeram a celebrar um contrato futuro que seria um contrato de prestação de serviços na aceção da referida disposição?

(¹) JO 2012, L 351, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van beroep te Antwerpen (Bélgica) em 15 de junho de 2022 — Oilchart International NV/O.W. Bunker (Países Baixos) BV, ING Bank NV

(Processo C-394/22)

(2022/C 359/37)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Antwerpen

Partes no processo principal

Recorrente: Oilchart International NV

Recorridos: O.W. Bunker (Países Baixos) BV, ING Bank NV

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012⁽¹⁾, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000⁽²⁾ relativo aos processos de insolvência, ser interpretado no sentido de que os termos «falências, concordatas e processos análogos», que constam do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012, também abrangem um processo em que o crédito reclamado no requerimento de citação é descrito como um mero crédito comercial, sem nenhuma referência à prévia abertura de insolvência da recorrida, sendo a base jurídica efetiva do crédito as disposições derogatórias específicas do direito da insolvência neerlandês [artigo 25.º, n.º 2, da Lei neerlandesa de 30 de setembro de 1893, sobre a insolvência e a suspensão de pagamentos (*Nederlandse Wet van 30 september 1893, op het faillissement en de surséance van betaling*), a seguir «NFW»], e em que:

— é necessário determinar se o crédito em causa deve ser considerado um crédito verificável (artigo 26.º em conjugação com o artigo 110.º da NFW) ou um crédito não verificável (artigo 25.º, n.º 2, da NFW), [e]

— a questão de saber se os dois créditos podem ser reclamados simultaneamente e se um não parece excluir o outro, tendo em conta as consequências jurídicas específicas de cada um dos créditos (nomeadamente quanto à possibilidade de se acionar uma garantia bancária constituída depois da insolvência), deve ser apreciada de acordo com as regras específicas do direito da insolvência neerlandês?

E ainda:

2. O disposto no artigo 25.º, n.º 2, da [NFW] é compatível com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000 relativo aos processos de insolvência, na medida em que a referida disposição permite intentar a ação em causa (artigo 25.º, n.º 2, da NFW) no órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, em vez de no órgão jurisdicional da insolvência do Estado-Membro da abertura da insolvência?

(1) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO 2000, L 160, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Varna (Bulgária) em 14 de junho de 2022 — «Trade Express-L» OOD/Zamestnik-predsedatel na Darzhavna agentsia «Darzhaven rezerv i voennovremenni zapasi»

(Processo C-395/22)

(2022/C 359/38)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad Varna

Partes no processo principal

Recorrente: «Trade Express-L» OOD

Recorrido: Zamestnik-predsedatel na Darzhavna agentsia «Darzhaven rezerv i voennovremenni zapasi»

Questões prejudiciais

1) Devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da Diretiva 2009/119/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, tendo em conta o objetivo da diretiva e do artigo 2.º, alínea d) do Regulamento (CE) n.º 1099/2008⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia, e ainda à luz do princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 17.º da